



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1136535-07.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DANIELA GOMES DE BARROS e PAULO MARCOS RESENDE, é embargado VEIGA JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1136535-07.2023.8.26.0100/50000
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível)
Embargantes: Daniela Gomes de Barros; Paulo Marcos Resende
Embargada: Veiga Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Voto nº 7.938

EMENTA

Embargos de declaração – Ação de arbitramento de honorários cumulada com cobrança – Prestação de serviços advocatícios – Objetivo de modificar o entendimento da Turma Julgadora – Impossibilidade – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeitos com o provimento do recurso da ré (fls. 242/253), os autores promovem embargos de declaração com objetivo de sanar contradição.

Alegam os embargantes, em síntese, que há contradição entre o fundamento da decisão embargada e a finalidade da ação de arbitramento de honorários, em decorrência de terem sido destituídos pela embargada antes do término da demanda, não se tratando, por isso, de simples ação de cobrança, mas sim de pretensão de readequação da verba honorária.

Sustentaram que é aplicável ao caso a norma do artigo 22, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da omissão do contrato para a hipótese de sua rescisão antecipada, dispositivo legal que prequestiona.

Defenderam que existe contradição entre a

motivação do v. acórdão e a cláusula contratual que cuidou dos honorários advocatícios, pois não há condição para o recebimento dessa verba.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não objetivam eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do v. acórdão, mas tentar rediscutir a causa.

Ao contrário do que asseveram os embargantes, não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios eventual contradição entre a fundamentação do v. acórdão e a finalidade pretendida com a propositura da ação ou com disposições de cláusula contratual prevista no contrato objeto do litígio.

O Tribunal foi explícito em reconhecer que, no tocante aos honorários cujo arbitramento é almejado, as partes estabeleceram uma cláusula *quota litis*, sujeitando o recebimento da remuneração a uma condição suspensiva, atinente ao êxito que a mandante obtivesse ao fim do litígio.

A tentativa de ver declarada a inexistência da condição suspensiva caracteriza intenção de rediscutir a causa, que foi decidida em motivação coerente e sem proposições conflitantes.

Com base em orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Turma Julgadora entendeu que a condição suspensiva, consistente no efetivo recebimento pela representada dos valores discutidos na demanda em que os embargantes atuaram.

Não ocorreu, também, violação à regra prevista no artigo 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, considerando que tal

dispositivo legal dispõe que, na falta de estipulação ou acordo os honorários advocatícios serão fixados por arbitramento judicial.

O contrato pactuado pelas partes contém previsão expressa de valores e percentuais relativos à verba honorária, inclusive quanto aos cabíveis em caso de êxito, em estipulação de nítida condição suspensiva.

A leitura do v. acórdão demonstra que não há na sua motivação disposições contraditórias ou inconciliáveis, sendo claros e harmônicos entre si os fundamentos adotados como razão de decidir.

A oposição dos presentes aclaratórios não apresenta hipótese de contradição interna, mas de contradição entre a resolução dada ao litígio e a pretensão dos embargantes de arbitramento da verba honorária.

Não é essa a função dos embargos de declaração, destinados a esclarecer vícios específicos das decisões judiciais.

A leitura dos embargos de declaração, destarte, revela que as alegações da embargante não indicam nenhum ponto omissivo, contraditório ou obscuro, existindo tão somente sua nítida discordância com o resultado dado ao litígio.

Incabíveis, porém, embargos de declaração para apreciar contradição entre os fundamentos da decisão embargada e a posição da parte acerca da solução que deve ser dada à causa.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prequestionamento, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...” (CPC, art. 1.025).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator